



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **ACÓRDÃO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0587660-30.2013.815.0000.**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto.

**Requerente** :Ministério Público do Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral, Dr. Bertrand de Araújo Asfóra.

**Requeridos** :Município de Mato Grosso e Câmara Municipal de Mato Grosso.

**Interessado** :Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral, Gilberto Carneiro.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 131/2010. MATO GROSSO/PB. DIPLOMA LEGAL QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. EXCEÇÃO À REGRA DO CONCURSO. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA CONTINGÊNCIA FÁTICA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PREVISÃO GENÉRICA E EM ÁREAS DE ATUAÇÃO PERMANENTE NOS INCISOS IV (PARTE FINAL), V E VI DO ART. 2º, DA NORMA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS QUE IMPLICAM DELEGAÇÃO INDEVIDA DO ENCARGO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESCONFORMIDADE COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS PARADIGMÁTICOS. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INCISO III, DO CAPUT, E INCISO II, DO PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO ART. 4º, DA LEI ATACADA, QUE FIXAM PRAZOS DO CONTRATO TEMPORÁRIO E POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO JÁ EXTIRPADAS. DURAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE OUTROS CASOS DE CONTRATAÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE 01 (UM) ANO. LAPSO DE TEMPO RAZOÁVEL. PRORROGABILIDADE. DESNECESSIDADE. EXPURGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PARTE DA NORMA MUNICIPAL. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 27, DA LEI Nº**

## **9.868/99. EFICÁCIA DA DECISÃO, APÓS 180 DIAS**

**DA COMUNICAÇÃO AOS REQUERIDOS.  
PREVENÇÃO DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DO  
SERVIÇO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DA ADI.**

- É de se reconhecer a inconstitucionalidade material dos incisos IV (parte final), V e VI, do art. 2º, da Lei nº 131/2010, do Município de Mato Grosso-PB, uma vez que instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária - não especificando a contingência fática de excepcional interesse público, exigida pelos preceitos constitucionais paradigmáticos, para afastar a regra do concurso público, bem como preveem áreas de atuação e situações permanentes, implicando na transferência indevida do encargo ao arbítrio do Chefe do Poder Executivo interessado.

- *“No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade.”* (STF. ADI 3210 PR. Rel. Min. Carlos Velloso. J. em 10/11/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

- *“Restando demonstrado que a legislação impugnada não prevê a contingência fática a respaldar a contratação por excepcional interesse público e que os cargos nela contemplados são considerados de caráter permanente, a comporem o quadro efetivo da edilidade, há de se julgar procedente a demanda, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei em confronto com o art. 30, incisos VIII e XIII da Constituição Estadual, cujo conteúdo reproduz regra do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.”* (TJPB. ADI nº 999.2010.000595-1/001. Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 13/07/2011).

- Resta prejudicado o pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso III, do *caput*, do art. 4º, da Lei nº 131/2010, bem como do inciso II, do parágrafo único, do mesmo dispositivo, que tratam da duração de contrato temporário e da prorrogabilidade, eis que já expurgadas da norma em questão todas as hipótese de contratação as quais aqueles dispositivos fazem referência.

- Deve ser declarada a inconstitucionalidade do dispositivo legal que prevê a prorrogação da contratação temporária, porquanto, além do prazo normal já ser suficiente para o atendimento da necessidade da Administração (01 ano), a prorrogabilidade da avença afasta o caráter temporário da situação excepcional que ensejou a sua celebração.

- Para que haja a prevenção da solução de continuidade do serviço público na municipalidade, é o caso de se aplicar, por analogia, o art. 27, da Lei nº 9.868/99, modulando os efeitos desta decisão, para 180 (cento e oitenta) dias, após a comunicação aos requeridos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária, por unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade requerida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, através do seu Procurador-Geral, visando declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, incisos IV (parte final), V e VI, bem como do art. 4º, inciso III e parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 131/2010, do Município de Mato Grosso, que autorizam a contratação temporária de pessoal para atender às necessidades essenciais daquela edilidade.

Inicialmente, o requerente elabora uma breve explanação fática, afirmando que instaurou procedimento investigatório, com o fito de apurar, no âmbito das Administrações Diretas e Indiretas dos Municípios deste Estado, eventuais irregularidades atinentes a contratações de servidores em descompasso com a regra constitucional que impõe a prévia aprovação em concurso público.

Dito isso, afirma que durante o curso da referida investigação, fora constatado que a legislação que rege a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Mato Grosso, em alguns de seus dispositivos, afronta, diretamente, a Constituição do

Estado da Paraíba, especificamente os incisos VIII e XIII do seu art. 30.

Defende, ainda, que a contratação sem concurso, segundo as normas constitucionais, só pode ocorrer para suprir situação emergencial fora do comum, anormal, imprevisível e em caráter temporário, com prazo restrito à satisfação da necessidade do interesse coletivo.

Alega, também, que a legislação local, no seu art. 2º, incisos IV (parte final), V e VI, “*elencam genericamente, como situações excepcionais, passível de contratação por tempo determinado, serviços de natureza permanente e cotidiana do município*” - fls. 12 e “*não especificam os programas e convênios, adesões e acordos a serem atendidos, bem como os empregos públicos e atividades essenciais a serem acobertadas pelas contratações temporárias*” - fls. 12.

Em seguida, aduz que o art. 4º, inciso III e parágrafo único, incisos I e II, da referida norma, estabeleceu prazos incompatíveis com a necessidade temporária, variáveis entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos.

Ao final, pugna pela procedência do pleito, mediante a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, incisos IV (parte final), V e VI, bem como do art. 4º, inciso III e parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 131/2010 – fls. 02/18.

Na forma autorizada pelo art. 203 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, este Magistrado, utilizando-se do art. 10 da Lei nº 9.868/99, determinou que fossem ouvidas as partes requeridas acerca do pedido de natureza cautelar formulado na presente ADI – fls. 33.

Apesar de devidamente notificados, os suplicados deixaram de manifestarem-se acerca do pedido emergencial, conforme atesta a certidão encartada às fls.39.

Liminar indeferida - fls. 48/53.

A Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba citada para prestar as informações cabíveis, pugnou pela improcedência do requerimento – fls. 68/75.

Apesar de devidamente intimados, o município requerido e o Parlamento Mirim de Mato Grosso-PB deixaram escoar o prazo para defender a norma inquinada de inconstitucional, conforme atesta a certidão de 110.

Parecer Ministerial pela procedência do pleito - fls. 111/130.

**É o Relatório.**

### **VOTO**

Cuida-se de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** intentada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, em face da Lei nº 131/2010, do Município de Mato Grosso-PB, mais precisamente, em combate ao seu artigo 2º, incisos IV (parte final), V e VI, bem como ao seu art. 4º, inciso III e parágrafo único, incisos I e II.

De acordo com o que consta da própria ementa do referido diploma legal, a norma inquinada como inconstitucional tem a seguinte finalidade:

*“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências” - fls. 19.*

Como se sabe, a regra geral para admissão de pessoal no serviço público é mediante a aprovação em concurso de provas, ou de provas e títulos, excetuados, tão-somente, os casos de:

- 1) investidura em cargo em comissão e;
- 2) contratação destinada a atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Essas conclusões, são extraídas da leitura do art. 37, da Constituição Federal, em especial dos seus incisos II e IX:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*(...)*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;” (Art. 37, II e IX, da CF).*

Não tratando o ato normativo municipal, em apreciação, a toda evidência, de qualquer questão relativa a cargos comissionados, tem-se, por obviedade, que a discussão instaurada por esta demanda só pode dizer respeito à análise dos meandros da hipótese de contratação temporária de excepcional interesse público, bem assim, à verificação de respeito de seus contornos pela norma ora impugnada.

Observe-se, outrossim, que, cuidando-se de insurgência contra lei municipal, o requerente suscitou ocorrência de desconformidade de seus termos não apenas em relação aos artigos inculpidos na Carta Magna, já mencionados, mas, também, com os comandos de idêntico teor, presentes na Constituição do Estado da Paraíba, precisamente, os incisos VIII e XIII, do seu art. 30, senão vejamos:

*“Art. 30. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*VIII - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou*

*emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*(...)*

*XIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;” (Art. 30, VIII e XIII, da CE).*

Constata-se dos dispositivos já citados, que, a despeito da regra geral e cogente de provimento de cargos e funções públicas por concurso, o constituinte, tanto o federal, quanto o estadual, resguardou ao legislador ordinário a necessidade de detalhar os casos de contratação, em que se prescinde da realização de certame público.

Todavia, ao assim agir, não deixou esse trabalho ao mero capricho de seu executor, eis que firmou balizas que podem ser sintetizadas nos critérios da **legalidade, temporariedade e excepcionalidade**, para fins de descrição dos casos em que seja possível essa modalidade de admissão.

Sobre o assunto, com as maestria que lhe é peculiar, trago à baila as esclarecedoras lições doutrinárias de Alexandre de Moraes, ao assinalar que:

*“Dessa forma, três são os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção, muito perigosa, como diz Pinto Ferreira, por tratar-se de uma válvula de escape para fugir à obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade: **excepcional interesse público; temporariedade da contratação; hipóteses expressamente previstas em lei.**” (MORAES, Alexandre de. DIREITO CONSTITUCIONAL. 23ª edição. São Paulo: Atlas, 2008. P. 343). Grifo nosso.*

Logo, o devido deslinde desta celeuma jurídica exige, exatamente, a aferição se houve, na espécie, o atendimento desses requisitos (legalidade, temporaneidade e excepcionalidade)



Para tanto, imprescindível, neste momento, examinar, um a um, os dispositivos impugnados da norma em apreço.

Pois bem.

As primeiras disposições atacadas são aquelas constantes dos incisos IV (parte final), V e VI, do art. 2º, que assim preceituam:

*“Art. 2º Para efeito da presente Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:  
I – assistência a situações de calamidade pública;  
II – combate a surtos endêmicos;  
III – realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelo Município, através de suas unidades administrativas;  
IV – Admissão de professor substituto, para suprir as situações de vacância dos cargos efetivos, ocasionados por licenças superiores a 180 (cento e oitenta) dias, falecimento e aposentadoria, **ou ainda para suprir a vacância em cargos efetivos cujo eventual concurso não tenha conseguido suprir com profissionais efetivos;**  
V – contratação de pessoal para atendimento de programas de governo ou convênio;  
VI – **admissão de profissionais da área finalística de assistência à saúde, para suprir as situações de vacância dos cargos efetivos, ocasionadas por licenças superiores a 180 (cento e oitenta) dias, falecimento e aposentadoria, ou ainda para suprir a vacância em cargos efetivos cujo eventual concurso não tenha conseguido suprir com profissionais efetivos.**” (Art. 2º, da Lei nº 131/2010). Grifo nosso.*

Em uma simples e rápida leitura da parte em destaque do referido dispositivo, constata-se que o legislador mirim elencou hipóteses de contratação sem concurso público, para áreas de atuação estatal, cuja necessidade é permanente (saúde e educação), e não com caráter temporário, de modo que as municipalidades devem possuir corpo de funcionários suficiente para preencher as vagas deixadas por aqueles afastados, seja definitiva ou temporariamente, até porque tais situações são previsíveis e os serviços nele dispostos não possuem, por si só, o caráter de excepcionalidade.

O Supremo Tribunal Federal, Corte maior responsável pela guarda da Constituição Federal, já decidiu que:

*“CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - **Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade.** III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente.” (STF. ADI 3430 / ES - ESPÍRITO SANTO. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. **J. em 12/08/2009**). Grifo nosso.*

Além do mais, existem termos vazios e vagos como “*programas de governo ou convênio*” os quais podem vir a contemplar quaisquer situações, se, assim, for do desejo da Chefia do Poder Executivo Municipal.

Nesse mesmo diapasão, segue mais um aresto do Excelso Pretório:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público*

Desembargador José Ricardo Porto

*excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. **No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade.** IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF. ADI 3210 PR. Rel. Min. Carlos Velloso. **J. em 10/11/2004.** Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Grifo nosso.*

Ora, *a priori*, não há que se falar em qualquer excepcionalidade no simples fato de atendimento a serviços a serem prestados em decorrência de programas ou convênios de governo.

Nessas hipóteses, caberia ao legislador explicitar, de forma clara e específica, as hipóteses, permitindo o controle de legalidade sobre a contratação realizada e evitando qualquer tipo de desvio de finalidade.

Da maneira posta, a abrangência é tamanha que se torna difícil identificar alguma atividade administrativa que não possa vir a se encaixar nesse dispositivo, situação que representa, de forma escancarada, a indevida concessão de um “passe livre” ao recrutamento de pessoal, sem a realização de concurso público.

Frise-se, por oportuno, que na ADI 2.125–MC, de Relatoria do Ministro Maurício Corrêa, julgada em 6-4-2000 e publicada no DJ de 29-9-2000, decidiu-se que a regulamentação dessa matéria pela Administração Pública “**não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores**”.

A nossa própria Corte de Justiça, recentemente, por mais de uma oportunidade, posicionou-se no mesmo sentido:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal que prevê a contratação temporária para supressão de necessidade de excepcional interesse público. Ausência de contingência fática a identificar a situação de excepcionalidade. Contemplação de cargos de caráter permanentes, que devem compor o quadro efetivo da edilidade. Violação aos preceitos constitucionais garantidores do ingresso no serviço público por meio do respectivo concurso. Inconstitucionalidade configurada. Procedência do pedido. **Restando demonstrado que a legislação impugnada não prevê a contingência fática a respaldar a contratação por excepcional interesse público e que os cargos nela contemplados são considerados de caráter permanente, a compõem o quadro efetivo da edilidade, há de se julgar procedente a demanda, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei em confronto com o art. 30, incisos VIII e XIII da Constituição Estadual, cujo conteúdo reproduz regra do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.**” (TJPB. ADI nº 999.2010.000595-1/001. Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. **J. em 13/07/2011**). Grifo nosso.*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 233/ 2001 DO MUNICÍPIO DO CONDE. Norma que dispõe sobre a contratação temporária de servidores. Exceção à regra do concurso público. Art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, IV, V, VI, da Lei impugnada. Necessidade de especificação da contingência fática de excepcional interesse público. Ausência. Previsão genérica. Situações permanentes. Impossibilidade. Desconformidade com os preceitos constitucionais paradigmáticos. Reconhecimento da inconstitucionalidade de trecho do art. 3º da Lei atacada, que fixa o prazo do contrato temporário. Modulação temporal dos efeitos. Aplicação analógica do art. 27, da Lei nº 9.868/99. Eficácia da decisão, após 180 dias da comunicação aos requeridos. Prevenção de solução de continuidade do serviço público. Procedência parcial. É de se reconhecer a inconstitucionalidade material do parágrafo único, do art. 1º e dos incisos IV, V, VI, do art. 2º, da Lei nº 233/2001, do município do conde, **que institui hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática de excepcional interesse público, exigida, nos preceitos constitucionais paradigmáticos, para afastar a incidência da regra do concurso público.** Não deve ser expurgado do corpo normativo atacado todo o dispositivo legal que estatui o prazo do contrato temporário (doze*

*meses, com prorrogação por igual período), já que existem casos de contratação que não foram tidos por inconstitucionais. Assim, é de ser declarada a inconstitucionalidade apenas do trecho legal que prevê a prorrogação da avença, eis que este afasta o caráter temporário da situação excepcional que ensejou a sua celebração. Objetivando prevenir-se a solução de continuidade do serviço público na municipalidade, é o caso de se aplicar, por analogia, o art. 27, da Lei nº 9.868/99, modulando os efeitos desta decisão, para 180 (cento e oitenta) dias, após a comunicação aos requeridos.” (TJPB. ADI nº 999.2010.000523-3/001. Rel. Des. João Alves da Silva. J. em 17/08/2011). Grifo nosso.*

Em resumo, os incisos IV (parte final), V e VI, do art. 2º, da Lei nº 131/2010, praticamente exercem a previsão de contratação para diversas áreas de atuação da edilidade requerida, afastando a regra constitucional, que é a realização de certame público, razão pela qual a declaração de inconstitucionalidade é medida que se impõe, eis que em total descompasso com a Constituição do Estado da Paraíba.

Não é demais citar mais um precedente deste Egrégio Tribunal Pleno, de lavra do Exmo. Des. Manoel Soares Monteiro:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 241/1997 DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO/PB. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. EXCEÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DE TRABALHOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA DA DECISÃO 180 (CENTO E OITENTA) DIAS APÓS SUA PUBLICAÇÃO. PROCEDÊNCIA. **A inconstitucionalidade material do art. 1º da Lei nº 241/1997 é patente ante as suas hipóteses, que abrangem todas as áreas de atuação do Município, para contratação temporária, afastando a realização de concurso público.** Declarada a inconstitucionalidade do art. 1º, é de se reconhecer, por arrastamento, a inconstitucionalidade dos demais artigos da Lei nº 241/1997, em razão da interligação deles com o primeiro.” (TJPB. ADI nº 999.2010.000718-9/001. Rel. Des. Manoel Soares Monteiro. J. em 17/08/2011). Grifo nosso.*

Assim, restou verificada a generalidade das prescrições dos incisos IV (parte final), V e VI, do art. 2º, da Lei nº 131/2010, ou seja, a ausência da indicação de qualquer circunstância da qual se extraia a imperiosidade que justificaria as contratações de pessoal temporário para o serviço público, eis que em descompasso com o art. 30, incisos VIII e XIII, da Constituição Estadual, cujo conteúdo reproduz a regra insculpida no art. 37, incisos II e IX, da Carta Magna Federal.

Passo agora a aferir a constitucionalidade do art. 4º, inciso III e parágrafo único, incisos I e II, da já decantada norma local, cuja transcrição adiante segue:

*“Art. 4ª. As contratações serão efetuadas por tempo determinado, observados os seguintes prazos:*

*I – seis meses, nos casos dos incisos I, II, III, do art. 2º da presente lei;*

*II – até um ano, nos casos dos incisos IV, do art. 2º da presente lei;*

***III – até dois anos, caso haja necessidade dos eruiço público, nos casos dos incisos V e VI, do art. 2º da presente lei;***

***Parágrafo Único – É admitida a prorrogação dos contratos:***

***I – nos casos dos incisos IV do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;***

***II – nos casos dos incisos V e VI, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;.”*** (Art. 4º, da Lei nº 131/2010). Grifo nosso.

Ora, creio que restou prejudicada a análise da constitucionalidade do inciso III, do *caput* do art. 4º da Lei nº 131/2010, bem como do inciso II, do seu parágrafo único, eis que os mesmos fixam prazo de duração e de prorrogação para hipóteses de contratação temporária que já foram declaradas inconstitucionais (Incisos V e VI, do art. 2º).

Quanto à prorrogação constante no inciso I, do parágrafo único da declinada norma, entendo que o prazo máximo de vigência para a realização da contratação ali prevista, que é de até 01 (um) ano, é mais do que suficiente, razão

pela qual a prorrogação por igual período, afasta o caráter temporário da situação excepcional que a ensejou, devendo a prorrogabilidade ser afastada.

Dito isso, nada obstante todo o esposado, consigno, todavia, que, com relação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da referida legislação, entendo ser o caso de se atribuir o efeito *pro futuro*, aplicando-se, por analogia, a regra prevista no art. 27, da Lei nº 9.868/99, que permite aos Tribunais, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos de eventual declaração de constitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia, a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Deste modo, objetivando unicamente prevenir a solução de continuidade da máquina administrativa, é o caso de se modular os efeitos desta decisão, para 180 (cento e oitenta) dias, após a sua publicação, inclusive, tal prazo segue recentes precedentes desta Corte, nos julgamentos das ADI's nº 999.2010.000558-9/001 e nº 999.2010.000543-1/001, em que se declarou a inconstitucionalidade de leis de mesma temática dos Municípios de Alagoinha e de Riachão do Poço.

Dessa forma, resguarda-se a segurança jurídica das relações e afasta qualquer possibilidade de solução de continuidade dos serviços públicos, uma vez que, de forma indireta, proporciona à municipalidade um prazo para promover a adequação da norma, respeitando as disposições constitucionais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial, para reconhecer a **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL** dos incisos IV (parte final), V e VI, do art. 2º, bem como do inciso I, do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 131/2010, **do Município de Mato Grosso-PB**, restando prejudicada a análise dos incisos III, do *caput*, e II, do parágrafo único, do art. 4º, da mesma norma, pelos motivos já explanados, modulando os efeitos desta decisão, para 180 (cento e oitenta) dias, após a comunicação aos requeridos, com o fito **evitar qualquer possibilidade de solução de continuidade do serviço público**.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente. **Relator: Exmo. Desembargador José Ricardo Porto.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Impedidos o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Desembargadores,, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça), João Batista Barbosa (Juiz convocado o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, dia 28 de janeiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/08